



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/182 (LIC-R-PC)

Decisão final - Contraordenação contra Ecos das Flores - Actividades de Rádio e Televisão, Lda., serviço de programas Canal FM Flores - inobservância do projeto licenciado ou autorizado

**Lisboa
3 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/182 (LIC-R-PC)

Assunto: Decisão final - Contraordenação contra Ecos das Flores - Atividades de Rádio e Televisão, Lda., serviço de programas Canal FM Flores - inobservância do projeto licenciado ou autorizado

I. Relatório

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 31 de maio de 2017 (Deliberação ERC/2017/124 (LIC-R)), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi deduzida acusação contra a arguida Ecos das Flores – Atividades de Rádio e Televisão, Lda. com sede na Rua Manuel Augusto Amaral, 1D – 1.º Esq.º – 9500-222 Ponta Delgada, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.

1. O operador Ecos das Flores - Atividades de Rádio e Televisão, Lda., inscrito no Livro de registos dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas sob o n.º 423325, é titular da licença para o exercício da atividade de rádio, para o serviço de programas *Canal FM Flores*, generalista, de âmbito local, para o concelho de Santa Cruz das Flores, na frequência 104,50 MHz, tendo a licença sido renovada pela Deliberação ERC/2017/124 (LIC-R), de 31 de maio de 2017.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n. 1 do art. 26.º da Lei da Rádio, (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, alterada pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), atinente ao incumprimento do projeto licenciado.

3. A Arguida foi notificada da acusação, pelo ofício com registo de saída n.º 2019/4577, datado de 15 de maio de 2019 e rececionado a 28 de maio de 2019.
4. A defesa escrita da Arguida, remetida a 12 de junho de 2019, deu entrada atempada, com o registo n.º 2019/5755, nesta Entidade Reguladora.
5. Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita:
 - a. «No âmbito do pedido de renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do serviço de programas CANAL FM FLORES, foi dado a conhecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social o mapa de programação que continha um período de programação própria de oito horas diárias e no restante período uma parceria com outro serviço de programas».
 - b. «[T]al alteração não foi objeto de pedido de autorização prévia à ERC, devido a deficiente leitura da legislação aplicável, tendo sido entendimento que, desde que fosse respeitado o limite mínimo de horas de emissão própria, situação verificada, todas as demais alterações não passavam de uma simples gestão de conteúdos».
 - c. «A necessidade de efetuar a parceria deveu-se à difícil situação do operador, não tendo sido retirado nenhum benefício económico com tal prática».
 - d. «[C]onduta foi apenas negligente por desconhecimento e não dolosa».
 - e. Terminando com pedido de admoestação.

II. Fundamentação de facto

Factos provados

6. Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:
 - 6.1. No âmbito do pedido de renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do serviço de programas CANAL FM FLORES, foi dado a conhecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social o mapa de programação que continha um período de programação própria de oito horas diárias e no restante período uma parceria com outro serviço de programas.

6.2. A grelha de programação do serviço de programas *Canal FM Flores*, remetida pelo operador Ecos das Flores - Atividades de Rádio e Televisão, Lda., por carta com registo de entrada n.º 2016/4503, de 8 de agosto de 2016, refere o seguinte:

- a)** De segunda-feira a domingo, das 7h00 às 11h00 e das 19h00 às 7h00, programação em «simultâneo com *Canal FM*».
- b)** De segunda-feira a domingo, das 11h00 às 19h00, são transmitidos os programas: “Power 7 Diário”, “Info Cinema”, “Info Música”, “Report”, “Música Nova”, etc.

6.3. Nas audições dos dias 1, 2 e 3 de março de 2017, do serviço de programas *Canal FM Flores*, a fls. 34 a 37, verificou-se o seguinte:

<p>PROGRAMAÇÃO PRÓPRIA CANAL FM – FLORES Das 11h -15 horas</p> <p>Locutor/ animador Miguel Valério</p>	<p>11h01m – O animador/locutor Miguel Valério refere: “E vamos a isto, Flores e Corvo, nesta manhã de quarta-feira, hoje primeiro dia do mês de março”.</p> <p>12h09m – Emitido o indicativo promocional “Canal FM - Corvo -104.5 FM”.</p> <p>12h10m – O animador/locutor Miguel Valério refere: “E agora no Canal FM – Flores”.</p> <p>12h25m – Emitido o indicativo promocional “Canal FM – Corvo 104.5 FM”.</p> <p>12h29m –INFO Cinema: “Os teus filmes a tua Banda Sonora”.</p> <p>12h53m –INFO Música: “As últimas informações dos teus artistas”.</p> <p>13h56m – Emitido o Indicativo promocional ” Canal FM Corvo – 104.5FM”.</p>
<p>PROGRAMAÇÃO PRÓPRIA CANAL FM – FLORES Das 15h-19 horas</p> <p>Locutor/ animador Fernando Rocha</p>	<p>16h20m – O animador/locutor refere: “Canal FM Flores em 104.5 para as Flores e Corvo”.</p> <p>17h01m – O animador/locutor faz mais uma referência: “Estás com Canal FM Flores para as Flores e Corvo”.</p> <p>16h33m -INFO Música: “As últimas informações dos teus artistas”.</p> <p>17h33m –INFO Cinema: “Os teus filmes a tua banda sonora”.</p> <p>18h03m – O animador refere: “Canal FM Flores para as Flores e Corvo”.</p>

<p>SIMULTÂNEO CANAL FM Das 00h -06 horas</p>	<p>00h00 -Emitido o indicativo promocional da estação “ Canal FM – A Tua Banda Sonora”.</p> <p>01h00 – Emitido o indicativo promocional da estação “ Canal FM – A Tua Banda Sonora”.</p> <p>02h00 – Emitido o indicativo promocional da estação “ Canal FM – A Tua Banda Sonora”.</p> <p>03h00 – Emitido o indicativo promocional da estação “ Canal FM – A Tua Banda Sonora”.</p> <p>04h00 – Emitido o indicativo promocional da estação “ Canal FM – A Tua Banda Sonora”.</p> <p>05h00 – Emitido o indicativo promocional da estação “ Canal FM – A Tua Banda Sonora”.</p> <p>06h00 – Emitido o indicativo promocional da estação “ Canal FM – A Tua Banda Sonora”.</p> <p>Programação do Canal FM: durante as seis horas de emissão foram transmitidas músicas/automáticas (<i>playlist</i>), uma constante ao longo da noite, só interrompidas pelas referências promocionais ao serviço de programas Canal FM (00h, 1h,2h, 3h,4h,5h,6h).</p>
---	--

SIMULTÂNEO CANAL FM Programa VITAMINA C Das 07h -11 horas Apresentação Fernando Rocha e Andréa Sousa	07h00 – O locutor faz referência ao início do Programa Vitamina C e, imediatamente, coloca o indicativo da estação “Canal FM – A Tua Banda Sonora”. 8h03m – Início da segunda hora do programa locutor faz referência ao programa VITAMINA C com a passagem do indicativo da estação “Canal FM – A Tua Banda Sonora”. 8h37m – O indicativo do serviço de programas “Canal FM – A Tua Banda Sonora”.
SIMULTÂNEO CANAL FM Das 19h até 00 horas	19h00 – Indicativo da estação “Esta é a Tua Rádio Canal FM - As 7 melhores da programação”. 20h00 – Indicativo da estação “Canal FM – A Tua Banda Sonora – Flash Mix DJ”. 23h00 – Indicativo da estação “Canal FM – A Tua Banda Sonora”. 00h00 – Indicativo da estação “Canal FM – A Tua Banda Sonora”.

- 6.4.** O serviço de programas *Canal FM*, do operador Costa & Osório, Unipessoal, Lda., com a frequência 91,00MHz, é de âmbito local, generalista e está licenciado para o concelho da Povoação, na Região Autónoma dos Açores.
- 6.5.** O operador, Ecos das Flores - Atividades de Rádio e Televisão, Lda., não requereu à ERC a modificação do projeto licenciado, nos termos do art.º 11.º e 26.º, da Lei da Rádio.
- 6.6.** Apesar de, a 4 de maio de 2017, aquando da fiscalização, o Sr. Mário Travanca, gerente da Ecos das Flores - Atividades de Rádio e Televisão, Lda. e responsável pela programação do serviço de programas *Canal FM Flores*, ter informado «que é sua intenção solicitar a esta Entidade a parceria entre os serviços de programas» - fls. 39.
- 6.7.** A parceria não foi objeto de pedido de autorização prévia à ERC, devido a deficiente leitura da legislação aplicável, tendo sido entendimento que, desde que fosse respeitado o limite mínimo de horas de emissão própria, situação verificada, todas as demais alterações não passavam de uma simples gestão de conteúdos.
- 6.8.** A Arguida apresentou resultado negativo no ano de 2018.

Factos não provados

7. Instruída e discutida a causa, não resultaram provados os seguintes factos:

7.1. A necessidade de efetuar a parceria deveu-se à difícilíssima situação do operador, não tendo sido retirado nenhum benefício económico com tal prática.

Motivação

8. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto de prova produzida nos presentes autos, no suporte digital da gravação dos dias 1, 2 e 3 de março de 2017, do serviço de programas *Canal FM Flores*, bem como na restante prova junto aos presentes autos.

9. Na admissão e valoração da prova produzida foram levados em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação (art.º 42.º do DL n.º 433/82 por *ex vi* art.º 77.º, n.º 2 da Lei n.º 54/2010) e no processo penal, aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações (at.º 41, n.º 1 do DL n.º 433/82 e art.º 77.º n.º 2 da Lei n.º 54/2010), bem como o princípio geral da livre apreciação da prova (art.º 127.º do CPP por *ex vi* art.º 41.º, n.º 1 do DL n.º 433/82 e do art.º 77.º n.º 2 da Lei n.º 54/2010).

10. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no art.º 127.º do Código de Processo Penal.

11. A Arguida apresentou Declaração Modelo 22 referente ao período de tributação do ano de 2018.

III. Fundamentação de Direito

12. O artigo 26.º, n.º 1, da Lei da Rádio estabelece que «[o] operador de rádio está obrigado ao cumprimento das condições e dos termos do serviço de programas licenciado ou autorizado»

estabelecendo o no n.º 2 que «a modificação do projeto carece de aprovação expressa da ERC».

- 13.** Da documentação e da ação de fiscalização efetuada ao operador, em 4 de maio de 2017, no âmbito da instrução do procedimento referente à renovação da respetiva licença, bem como do relatório de audição dos dias 1, 2 e 3, de março de 2017, verificou-se que a emissão do serviço de programas *Canal FM Flores* é composta por 16 (dezasseis) horas, entre as 19h00 e as 11h00, de programação em simultâneo com o serviço de programas *Canal FM*, do operador Costa & Osório, Unipessoal, Lda., e de 8 (oito) horas, entre as 11h00 e as 19h00, de programação própria.
- 14.** Esta modificação do projeto, ao abrigo do disposto no art.º 11.º da Lei da Rádio, é uma transmissão em cadeia de programação, correspondendo a uma parceria de serviços de programas.
- 15.** Pelo que, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 26.º, da Lei da Rádio, a modificação do projeto está sujeita a aprovação expressa da ERC.
- 16.** E o operador, Ecos das Flores - Atividades de Rádio e Televisão, Lda., ao não requerer a aprovação expressa da ERC para a transmissão em cadeia da programação do serviço de programas *Canal FM Flores* violou o estipulado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 26.º, em conjugação com o art.º 11.º, da Lei da Rádio.
- 17.** Determina o art.º 72.º da Lei da Rádio que pelas contraordenações previstas no art.º 69.º responde o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração.
- 18.** Nesse sentido, é forçoso concluir que a Arguida revelou um comportamento imponderado e negligente no cumprimento da lei, podendo, querendo, agir de outro modo.
- 19.** Com a sua conduta negligente a Arguida violou, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, em conjugação com o art.º 11.º da Lei da Rádio, o projeto autorizado, no serviço de programas *Canal FM Flores* e incorreu na prática do ilícito de mera ordenação social p. e p. na al.

d) art.º 69.º, da Lei da Rádio, com uma coima cuja moldura penal se fixa entre € 10.000,00 (dez mil euros) e € 100.000,00 (cem mil euros).

20. O n.º 3 do artigo 69.º, da Lei da Rádio determina que «(a) negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores».
21. Estipula a al. b) do n.º 1 do art.º 71.º, da Lei da Rádio que «tratando-se de contraordenação prevista na al. d) do n.º 1 do artigo 69.º, os limites da coima são reduzidos em um terço (...)».
22. Dispõe o n.º 1 do artigo 18.º, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei 109/2001, de 24 de dezembro, que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».
23. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º, do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, «quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação».
24. No caso concreto, e pese embora as necessidades de prevenção geral serem elevadas, atendendo a reduzida gravidade do ilícito e o posterior arrependimento, a diminuta culpa, manifestada por um comportamento negligente fundado no desconhecimento da obrigação de requerer à ERC a modificação do projeto, o facto de não ter antecedentes, considera-se suficiente e adequada a aplicação apenas à Arguida de pena de admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.

IV. Deliberação

25. Assim sendo e considerando todo o exposto, vai a Arguida condenada na pena de admoestação.

26. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- i)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: Suporte digital da gravação dos dias 1, 2 e 3 de março de 2017 do serviço de programas *Canal FM Flores*, junto aos presentes Autos, bem como restante documentação.

Lisboa, 3 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo